



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2013

Cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrente do contrato de trabalho do empregado doméstico será recolhida em Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD) observando-se as seguintes alíquotas:

a) contribuição previdenciária a cargo do empregado doméstico, em valor correspondente a cinco por cento do salário-de-contribuição;

b) contribuição previdenciária a cargo do empregador, em valor correspondente a cinco por cento do salário-de-contribuição;

c) contribuição social para o financiamento do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de outros concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo do empregador, no importe de um ponto percentual;

d) contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em valor correspondente a um por cento do salário-de-contribuição;

**Art. 2º** Compete ao empregador efetuar o desconto referente à alínea *a* do art. 1º e promover o recolhimento conjunto das contribuições compreendidas na GTD, até o décimo quarto dia do mês seguinte ao mês de competência, na forma de regulamento.

**Art. 3º** O empregador deverá manter as Guias Únicas do Trabalho Doméstico que utilizar, pelo prazo prescricional máximo referente às contribuições recolhidas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é apresentado no intuito de simplificar e de reduzir os custos do contrato de trabalho doméstico.

Como todos sabemos, a Emenda à Constituição nº 72, de 2013, que regulamenta o trabalho doméstico é uma das medidas legislativas de maior destaque nesta Sessão Legislativa, pela sua dimensão simbólica e pelos notáveis efeitos sociais que gerou e gerará.

Ocorre que, em nosso entendimento, a despeito da justa e adequada extensão dos direitos dos empregados domésticos, temos de levar em conta, também as necessidades dos empregadores domésticos.

O trabalho doméstico se reveste, sem dúvida, de características especiais, decorrentes do fato de que é prestado por trabalhador no âmbito residencial do empregador em atividade sem caráter lucrativo.

Por esse motivo, o empregador doméstico se caracteriza por ser pessoa ou unidade familiar, que muitas vezes não possui conhecimento jurídico adequado para a prática das rotinas administrativas referentes à manutenção do contrato.

Refiro-me especificamente à necessidade de guias diferentes para os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É injusto que, para conveniência do Estado e em detrimento do contribuinte, seja mantido esse modelo.

O exemplo do Simples já demonstra ser factível a adoção de guia única para o recolhimento de diversos impostos e contribuições, por esse motivo apresento o presente projeto, de recolhimento das contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico, por meio de um único documento, a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD).

Um único documento para facilitar de forma marcante, o mister do empregador doméstico, ao permitir que um único e simplificado documento seja utilizado para promover todos os recolhimentos incidentes.

Não nos parece que haja qualquer problema no tocante à operacionalização da medida, dado que o Simples já reúne número bem maior de impostos e contribuições, de natureza diversa, e permite seu recolhimento por meio de documento único.

Aproveitamos a ocasião para estabelecer valores distintos de recolhimento do trabalho doméstico, de forma a reduzir seu custo para o empregador e para o empregado. Essa redução, entendemos, será essencial para o aumento do grau de formalização do trabalho doméstico, combatendo esse que é o principal problema que o aflige.

Dadas suas evidentes qualidades e a sua necessidade, pedimos, a nossos pares seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72**

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trAs Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....  
 ....."

**Parágrafo único.** São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.  
 abalhadore urbanos e rurais.

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

.....

.....

*(Às Comissões de Comissão de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 30/04/2013.